

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-013311/92-56
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-829
RECURSO Nº : 117.417
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRF-RECIFE/PE

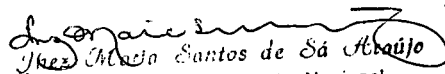
RESOLUÇÃO Nº 302.829

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
PRESIDENTE e RELATOR


Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 117.417
RESOLUÇÃO Nº : 302.829
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA : DRF-RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra Philips Eletrônica do Nordeste Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 02, cientificada a mesma em 23 de outubro de 1992, exigindo-se o II, IPI, multa de mora e juros de mora de ambos os tributos, por ter deixado a empresa de cumprir parcialmente o compromisso de exportação constante do Ato Concessório de Drawback nº 07-88/00014-4, além da multa prevista no artigo 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, como consequência do desvio da mercadoria do fim a que se destinava.

A autuação fundamentou-se no fato de que das 24.839.874 peças somente 21.592.370 teriam sido exportadas.

Ao impugnar o feito, tempestivamente, alegou a impugnate que, apesar do auto de infração ter sido lavrado de forma genérica, a mesma tinha condição de impugná-lo, apresentando desta forma o índice de 13,07% (treze inteiros e sete centésimos por cento), além de afirmar ter sido o cálculo do tributo com base na alíquota "ad valorem" de 13% (treze inteiros por cento), em desacordo com alíquota indicada na DI 500235/89, que é de apenas 10% (dez inteiros por cento).

O fiscal autuante, ao manifestar-se sobre a impugnação apresentada, alegou que:

“ ...

A princípio entende-se que o total importado teria que ser igual ao total exportado. Como durante o processo produtivo existe perda de Chips, por ser o mesmo de dimensões microscópicas, o DECEX exige um laudo elaborado por técnicos da própria empresa, no qual reza o percentual máximo de perda permitido no processo produtivo, no caso em questão é de 10% (dez) laudo anexo.

Ora, a empresa importou 24.839.874 unidades de Chips, considerando uma perda de 10% (laudo técnico), ela teria que exportar 22.355.886, mas na realidade só exportou 21.593.370, deixando de exportar, 763.516 unidade de Chips. Sobre esta quantidade é que foi cobrado os tributos e acréscimos legais devidos.

...
...

O ilustre advogado da empresa, equivocou-se nos cálculos referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, afirmando que ao invés de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.417
RESOLUÇÃO Nº : 302.829

ser aplicado a alíquota de 10%, constante na DI foi aplicado alíquota de 13%. Ora, isso não é verdade, se não vejamos. A base de cálculo do IPI vinculado é o valor tributável (Cr\$ 135.751,58) mais o Imposto de Importação (Cr\$ 40.725,47), sobre o somatório dessas parcelas (Cr\$ 176.477,05), aplica-se a alíquota "ad valorem" de 10%, aí encontra-se o Imposto s/ Produtos Industrializados vinculado (Cr\$ 17.647,70)."

O auto de infração foi mantido em sua integralidade, tendo sido, entretanto, agravado o valor do imposto, face a erro apontado relativo ao cálculo dos tributos, consequência da transformação de cruzeiros para UFIR, intimando a autuada para liquidação do débito ou apresentação de recurso, reabrindo o prazo para impugnação da parte agravada.

Recorrendo, tempestivamente, a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alega o contribuinte:

"- que, PRELIMINARMENTE, deve ser declarado nulo o feito por não ter havido descrição dos fatos como determina o processo administrativo fiscal;

- que o processo é nulo por ter a decisão recorrida aumentado o valor do tributo e ter reaberto prazo para impugnação concomitantemente ao do recurso, por, desta forma, tumultuar o processo administrativo fiscal;

- que deve ser aceito o índice de quebra no percentual total, face a adaptações sofridas pela empresa para o fornecimento/exportação do produto final, face a exigência do importador.

- incabível a penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do RA."

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.417
RESOLUÇÃO Nº : 302.829

VOTO

A afirmação da recorrente, relativamente ao agravamento da pena, merece acolhida, posto que não consta dos autos elemento que justifique o mesmo.

O auto de infração foi lavrado em UFIR, a afirmação constante da decisão recorrida cita valores em moeda corrente à época e não está demonstrado, ao contrário do afirmado pela decisão, o equívoco relativo a transformação para UFIR.

Desta forma, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para sejam apresentados os fundamentos para tal agravamento, constando da mesma os valores em UFIR e em moeda corrente à época. Após abra-se vista ao sujeito passivo para impugnação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR